

A. I. Nº - 294888.0006/05-9
AUTUADO - MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACILHEUS
INTERNET - 21.03.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTABEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Retificados equívocos no levantamento, o que reduziu o valor do imposto exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 132.381,70 e multa de 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. (Valor do imposto: R\$ 86.319,92; percentual da multa a ser aplicada: 70%).
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (Valor do imposto: R\$ 46.061,78; percentual da multa a ser aplicada: 70%).

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 140 a 153, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, com relação à alegada omissão de entradas de 112.231,74 Kg referente ao produto “alpiste”, argüi que o autuante deixou de apurar a entrada de 207.068,4 Kg e a saída de 89.434,12 Kg, tendo enumerado todas as notas fiscais comprobatórias.

Apresenta cópias das notas fiscais, às fls. 156 a 334, e aponta uma diferença a maior de 16.200 Kg, através da nota fiscal de nº 678, de 16/04/2005, consignada no Levantamento Quantitativo de Saídas da Auditoria, além de argüir equívocos também com relação às notas fiscais de entradas de nºs 4339 e 4372. No que concerne às de nºs 4373 e 4374, informa que, apesar de terem sido registradas no Levantamento Quantitativo das Entradas, o produto indicado no corpo do documento não se encontrava, naquela ocasião, no estabelecimento.

No tocante ao produto “amendoim”, assinala que o autuante deixou de apurar tanto a entrada de 2.500 Kg quanto as saídas correspondentes a 7.305 Kg.

Quanto ao produto “canjica amarela”, assevera que fora deixado de considerar as entradas correspondentes a 20,5 Kg, bem como a saída de 360 Kg.

Com relação ao produto “canjica branca”, alega que o autuante desconsiderou tanto as entradas equivalentes a 2.410,5 Kg quanto as saídas de 5.860 Kg.

Quanto a “farinha de rosca”, aduz que não foram levadas as conta as entradas correspondentes a 28 Kg, assim como a saída de 6.470 Kg.

No produto “feijão branco”, argüi que o autuante deixou de apurar saída de 5.390 Kg, e no “feijão preto”, alega que foram desconsideradas pela ação fiscal as entradas correspondentes a 3.900 Kg, bem como a saída de 4.560 Kg.

A respeito do produto “lentilha”, assevera que o autuante não levou em conta a entrada de 42 Kg e as saídas equivalentes a 765 Kg.

No tocante ao produto “milho de pipoca”, argüi que não foram apuradas pelo autuante as entradas correspondentes a 21.033,5 Kg, assim como a saída de 25.960 Kg

Com relação ao produto “ração granulada”, aduz que fora deixado de apurar pela ação fiscal as entradas equivalentes a 3.290 Kg.

Quanto ao produto “ração para pássaro preto e sabiá”, alega que foram desconsideradas pelo autuante a entrada de 10 Kg e as saídas correspondentes a 1.600 Kg.

A respeito do produto “ração p/ triturada”, assevera que foram apuradas, de forma equivocada, as entradas correspondentes a 1.400 Kg, consoante atesta a nota fiscal de nº 4311, de 05/04/2005 e que o referido produto não consta do corpo da nota, não existindo, portanto, tal entrada.

Com relação ao produto “ração para suíno”, afirma que a ação fiscal não considerou a saída de 77.500 Kg, conforme notas fiscais de nºs 664 e 665, de 25/03/2005 e 666, 667 e 668, de 26/03/2005.

No que concerne ao produto “semente de girassol”, alega que não foram levadas em conta pelo autuante a entrada de 21 Kg e a saída de 1.175 Kg.

Quanto ao produto “trigo para quibe”, aduz que o autuante desconsiderou tanto a entrada de 20.815 Kg quanto a saída de 10.300 Kg.

A respeito do produto “mistura para aves”, argüi que a ação fiscal não levou em conta as saídas correspondentes a 40.000 Kg, segundo atestam as notas fiscais de nºs 664 e 665, de 25/03/2005 e 666 e 667, de 26/03/2005.

Por fim, declara que todos os documentos fiscais supra mencionados constam das declarações do SINTEGRA e dos livros fiscais da empresa, ressaltando que foram disponibilizados, ao autuante, durante todo o período de fiscalização, assim como que não foi realizada a conferência do estoque físico em presença do autuado, o que macula o levantamento de nulidade.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado totalmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 338 a 340, nos seguintes termos:

Prefacialmente, informa que a contagem do estoque fora realizada no estabelecimento do autuado, com o acompanhamento de funcionário designado por responsável da empresa, o qual assina a Declaração de Estoque anexa aos autos, bem como que todo o trabalho de fiscalização foi efetuado com base no arquivo magnético apresentado pelo próprio autuado e na digitação das notas fiscais de entradas e saídas referentes ao período compreendido entre 01 de janeiro e 20 de abril de 2005.

No que concerne às notas fiscais de entradas apresentadas pelo autuado em sua peça impugnatória, argumenta que não foram lançadas nos arquivos magnéticos, não constam dos livros fiscais, além de não terem sido apresentadas em ocasião da realização do levantamento fiscal, mas apesar destes fatos, incluiu no levantamento as entradas de mercadorias constantes de

notas fiscais consideradas devidas para o período apurado e esclarece que algumas notas fiscais não foram acatadas pelos seguintes motivos:

- Nota fiscal de nº 660: refere-se ao exercício de 2004, o qual não foi abrangido pela fiscalização;
- Nota fiscal de nº 1.244: já figura no levantamento e que, na verdade, é relativa ao produto “milho de canjica branca”, e assim foi considerada.
- Notas fiscais de nºs 4.057 e 4.058: afirma que foram lançadas no arquivo magnético como entradas de unidades dos produtos “amendoim”, “alpiste”, “grão de bico” etc., não tendo sido apropriadas anteriormente no levantamento.
- Notas fiscais de nºs 4152, 4186, 4231 e 4268, por serem “notas mães” das de nºs 4153, 4154, 4155, 4156, 4187, 4188, , 4189, 4190, 4191, 4232, 4233, 4234, 4269, 4270, 4271 e 4272;
- Nota fiscal de nº 4372, foi excluída em razão de ser “nota mãe” das de nºs 4373 e 4374, que estavam em trânsito à época da contagem do estoque físico da empresa
- Nota fiscal de nº 65450, por se referir ao mês de junho de 2005, o qual não foi abrangido pela fiscalização.

No que tange às saídas, reconhece a procedência do quanto asseverado pelo autuado com relação à falta de apuração de saídas de mercadorias constantes de notas fiscais declaradas no arquivo magnético.

Por derradeiro, procede à revisão nos levantamentos para apropriar todas as saídas bem como as entradas e informa como novos valores para as infrações 01 e 02, R\$ 8.733,42 e R\$ 32.051,86, respectivamente.

O autuado manifesta-se, às fls. 402 a 405, reiterando as alegações referentes ao produto “alpiste”, que as “notas fiscais mães” que foram excluídas pelo autuante deveriam ter sido consideradas, assim como que os documentos mencionados constam das declarações do SINTEGRA, dos livros fiscais da empresa e que foram disponibilizados ao autuante durante toda a fiscalização e, por fim, que a conferência do estoque físico da empresa foi realizada sem a presença de representantes desta.

Sendo assim, refaz o pedido de improcedência integral do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissões de saídas de mercadorias tributadas, constatada através de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, compreendendo o período de 01 de janeiro a 20 de abril de 2005, conforme Demonstrativo de Estoques de fls. 21 a 23 do PAF.

Verifica-se que a Declaração de Estoques, de fls. 15 a 17, foi devidamente assinada por preposto da empresa, que inclusive acompanhou a contagem das mercadorias existentes em estoque, no seu estabelecimento, no dia 20/04/2005.

Diante dos argumentos apresentados na peça defensiva, o autuante acatando-os, parcialmente, refez os demonstrativos, conforme documentos de fls. 341 a 389 do PAF, e reduziu os valores das infrações. Assim, justificou que não acatou algumas notas fiscais, quando da ação fiscal originária, tais como:

- Nota fiscal de nº 660: refere-se ao exercício de 2004, o qual não foi abrangido pela fiscalização;
- Nota fiscal de nº 1.244: já figura no levantamento e que, na verdade, é relativa ao produto “milho de canjica branca”, e assim foi considerada.
- Notas fiscais de nºs 4.057 e 4.058: afirma que foram lançadas no arquivo magnético como entradas de unidades dos produtos “amendoim”, “alpiste”, “grão de bico” etc., não tendo sido apropriadas anteriormente no levantamento, o fazendo agora

- Notas fiscais de nºs 4152, 4186, 4231 e 4268, por serem “notas mães” das de nºs 4153, 4154, 4155, 4156, 4187, 4188, , 4189, 4190, 4191, 4232, 4233, 4234, 4269, 4270, 4271 e 4272;
- Nota fiscal de nº 4372, foi excluída em razão de ser “nota mãe” das de nºs 4373 e 4374, que estavam em trânsito à época da contagem do estoque físico da empresa
- Nota fiscal de nº 65450, por se referir ao mês de junho de 2005, o qual não foi abrangido pela fiscalização.

Apesar de o contribuinte, ao ser cientificado da informação fiscal, com a conseqüente redução do débito reiterar seus argumentos de defesa, verifico que as notas fiscais de saídas apontadas, foram consideradas pelo autuante, com exclusão das notas mães, pois foram devidamente apropriadas as notas fiscais relacionadas com aquelas.

Ademais, concordo com a justificativa apresentada pelo autuante, na informação fiscal, quanto à inclusão e exclusão das notas fiscais relacionadas na peça de defesa, pois procedi à verificação nota a nota e conclui pela correção do novo levantamento de estoques de fl. 371.

Contudo, apesar do novo levantamento de estoques ter apurado omissão de entradas e de saídas de mercadorias, aplico a Portaria 445/98, que disciplina o procedimento de apuração de estoques, e em conformidade com o art. 9º, concluo que, como as quantidades de saídas omitidas foram superiores às omissões de aquisições de mercadorias, deve prevalecer a exigência com relação à infração 02, com ICMS no valor de R\$ 32.051,86.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0006/05-9, lavrado contra **MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.051,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006

ANTONIO CESAR DANTS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR